Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100333-48.2026.5.01.0081

Relator: ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/07/2026
Valor da causa: R$ 1.253.071,67

Partes:
RECORRENTE: SHEILA TAMANINI KESSEL
ADVOGADO: THIAGO DE REZENDE GUIMARAES
RECORRIDO: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS
ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100333-48.2026.5.01.0081
RECLAMANTE: SHEILA TAMANINI KESSEL
RECLAMADO: VIBRA ENERGIA S.A

PROCESSO Nº 0100333-48.2026.5.01.0081

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SHEILA TAMANINI KESSEL, alegando a existência de erros materiais quanto à data de ajuizamento e objeto da lide, omissões acerca de dispositivos constitucionais, precedentes e alcance de normas coletivas, bem como contradição no tocante à produção de prova oral.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e regulares.

MÉRITO

A embargante sustenta que a sentença registrou equivocadamente que a pretensão envolveria rubricas variáveis (VPNI RMNR e VPNI Anuênio), quando a causa de pedir se refere à supressão de parcelas fixas (Complemento RMNR e Anuênio) e redução do salário-base nominal. Aponta que a sentença menciona o ajuizamento "no ano de 2025", enquanto o processo foi distribuído em 20/03/2026. Alega que a sentença validou a redução salarial individual com base no art. 444, parágrafo único da CLT, mas não enfrentou a garantia constitucional da irredutibilidade salarial, que exige negociação coletiva. Argumenta que o art. 444 remete às hipóteses do art. 611-A, e que a redução salarial não consta no rol de matérias passíveis de livre pactuação individual, mesmo para hipersuficientes. Afirma que a sentença tratou o caso como cessação de eficácia de norma coletiva, omitindo-se sobre o fato de a ré ter implementado ativamente nova estrutura via "Carta Oferta". Aduz que a CCT 2021 invocada exclui expressamente empregados com o perfil da autora. Aponta contradição interna, pois a sentença

PJe Documento assinado eletronicamente por VANESSA SUAVE FONSECA, em 27/06/2026, às 13:18:45 - b7f897a

declarou a controvérsia como "estritamente documental" para encerrar a instrução, mas julgou contra a autora alegando ausência de prova oral de coação. Questiona a premissa de que o bônus extraordinário (episódico e condicionado) preservaria a irredutibilidade de salário fixo. Alega que a sentença não enfrentou os precedentes específicos citados em réplica envolvendo a mesma empresa e a mesma "Carta Oferta". Por fim, requer manifestação expressa sobre diversos dispositivos legais e constitucionais.

Razão parcial lhe assiste.

O processo foi distribuído em 20/03/2026, e não em 2025. Onde se lê "no ano de 2025" na fundamentação de Direito Intertemporal, leia-se "em 20/03/2026". Outrossim, retifico a delimitação do objeto para esclarecer que a pretensão da autora refere-se à supressão/alteração das parcelas fixas "Complemento RMNR" e "Anuênio", e não rubricas VPNI, que foram termos utilizados pela ré na implementação da alteração.

Reconheço a contradição apontada. Uma vez que o juízo encerrou a instrução processual por considerar a matéria estritamente documental e jurídica, a improcedência não poderia ter sido reforçada pela "ausência de prova oral de coação". Assim, extirpo da fundamentação o trecho que menciona a falta de produção de prova oral pela autora. A validade do aditivo contratual passa a ser analisada estritamente sob a ótica da legalidade objetiva da pactuação individual frente ao art. 444, parágrafo único, da CLT.

Quanto à compatibilização do art. 444 com o art. 7º, VI da CF, esclareço que este juízo entende que a reforma trabalhista de 2017 criou categoria especial de empregado (hipersuficiente) cuja autonomia da vontade é equiparada à força dos instrumentos coletivos, não havendo violação constitucional, mas sim exercício da autonomia privada permitida por lei especial. No que tange à CCT 2021, esclareço que sua menção serviu apenas como parâmetro de reajuste histórico, não sendo a fonte de validade da alteração contratual, que repousa no aditivo individual já validado. Por fim, considero prequestionados os artigos 468, 611-A da CLT e os princípios constitucionais invocados.

Esclareço que a existência de decisões em sentido contrário em outros juízos não vincula este magistrado, sendo que a fundamentação exposta na sentença de ID 5944779, ora integrada, é suficiente para afastar a tese da autora, nos termos do art. 489, §1º, VI do CPC, por entender que o caso se amolda perfeitamente à hipótese de livre negociação do hipersuficiente.

No mais, as alegações da embargante representam claro intuito reformatório, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

PJe Documento assinado eletronicamente por VANESSA SUAVE FONSECA, em 27/06/2026, às 13:18:45 - b7f897a

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos por SHEILA TAMANINI KESSEL, para sanar erros materiais e contradições, bem como prestar esclarecimentos para fins de prequestionamento, sem conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo da sentença de ID 5944779.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de junho de 2026.

VANESSA SUAVE FONSECA
Juíza do Trabalho Substituta